

Artigos da pauta estatística	Designação
CLASSE IV	
Substâncias alimentícias	
	SECÇÃO 3. ^a
	Pescarias
210	Conervas: A — atum e similares conservados pelo sal. B — atum e similares em azeite ou molhos.
213	Peixe fresco, conservado pelo frio ou apenas salgado, não especificado.
	SECÇÃO 4. ^a
	Diversas
218	De origem animal: Carne: C — frescas e toucinho.
229	Café: Em grão:
238	Frutas frescas: Bananas.
272	Alimentos para gado: B — farinhas de peixe.

Ministério do Ultramar, 4 de Maio de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Decreto n.º 47 671

Considerando o disposto nos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961; Ouvido o Governo da província da Guiné;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias incluídas na lista I anexa a este decreto, provenientes do continente e ilhas adjacentes, nas condições referidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, serão livres de direitos aduaneiros de importação na província da Guiné, a partir de 1 de Julho de 1967.

Art. 2.º As mercadorias incluídas na lista II anexa a este decreto, em condições idênticas às mencionadas no artigo anterior, são objecto de uma redução de 20 por cento nos direitos de importação na província da Guiné, a partir de 1 de Julho de 1967.

Art. 3.º A partir da mesma data e nas condições mencionadas no artigo 1.º são objecto de uma redução de 20 por cento nos direitos de exportação na província da Guiné as mercadorias incluídas na lista III anexa a este decreto, destinadas ao continente e ilhas adjacentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no Boletim Oficial da Guiné. — J. da Silva Cunha.

LISTA I

Lista das mercadorias provenientes do continente e ilhas adjacentes que, nos termos da alínea c) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, passam a ser livres de direitos de importação na província da Guiné, a partir de 1 de Julho de 1967:

Artigos da pauta estatística	Designação
CLASSE II	
Matérias-primas para artes e indústrias	
	SECÇÃO 3. ^a
	De origem mineral, excepto metais
93	Cimentos e pozolanas.
	SECÇÃO 4. ^a
	Metais e suas ligas, em bruto
120	Ferro fundido e forjado, batido ou laminado: B — em barras e chapas. C — em fio. F — não especificado.
121	Ligas para soldar.
	SECÇÃO 5. ^a
	Produtos químicos, substâncias medicinais e para perfumaria
184	Explosivos: B — não especificados.
CLASSE III	
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras	
	SECÇÃO 6. ^a
	Diversos
263	Fios: A — de juta, cairo e similares.
266	Lonas, brins e brinzões: Em obra.
275	Tecidos encerados, alcatreados e suas imitações.
CLASSE V	
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; embarcações e veículos.	
	SECÇÃO 1. ^a
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios	
383	Telefónicos, auscultadores e peças separadas. Material isolador, em obra, para aparelhagem eléctrica:
439	Com aplicações metálicas.
440	Sem aplicações metálicas.
	SECÇÃO 2. ^a
Embarcações e veículos	
	Material circulante para caminho de ferro de via longa ou reduzida:
500	Vagonetas e suas chumaceiras, molas, eixos e rodas.

Artigos da pauta estatística	Designação	Artigos da pauta estatística	Designação
	CLASSE VI	611	Em obra não especificada, aplinado, perfurado, coberto de quaisquer metais não preciosos, envernizado, esmaltado, pintado, polido, rosado ou torneado.
	Manufacturas diversas	617	Fogões de ferro fundido, para cozinha e sala.
	SECÇÃO 2. ^a		
	Obras de matérias vegetais	623	Mobilhas:
528	Borracha e similares:	629	De ferro e aço.
	D — em tubos não especificados.	632	Parafusos não especificados.
534	Madeira em obra:		Pregadura:
	D — não especificada.		C — de ferro ou aço.
	Matérias vegetais em obra:		SECÇÃO 7. ^a
535	Filamentosas:		Diversas
	A — cordame.	721	Casas desmontáveis, de madeira ou fibrocimento.
		722	Celulóide, galalite, baquelite, pastas semelhantes não especificadas e pastas de resíduos de peles, em obra não especificada.
	SECÇÃO 3. ^a		Fios ou cabos metálicos, isolados, para usos eléctricos, revestidos exteriormente:
	Obras de matérias minerais, com exceção das de metais	750	De fios, tecidos ou passamanaria.
542	Azulejos.	751	De matérias não especificadas ou protegidos por invólucros metálicos e as tiras de tecidos de fibras vegetais, impregnadas de borracha e outras matérias, para isolamentos eléctricos.
546	Fibrocimento e análogos:	752	De borracha.
	A — em chapas não especificadas, de qualquer secção, onduladas ou não.		Sabão não aromatizado:
	C — em obra não especificada.	823	Em barras ou blocos, lisos.
554	Ladrilhos, mosaicos e fragmentos de mosaicos de qualquer matéria, colados ou não em papel.	828	Tinta:
557	Mármore e alabastro em obra.		D — preparada, não especificada.
	Telha ou tijolo com quaisquer dimensões:		
562	Simples.		
582	Minerais não especificados, em obra não especificada.		
	SECÇÃO 4. ^a		
	Obras de metais e suas ligas		
592	Cobre e suas ligas (não compreendendo as de alumínio e magnésio, nem aquelas em que entrem metais preciosos):		
	A — em torneiras e válvulas de passagem.		
	C — em obra não especificada.		
	Ferro ou aço:		
596	Em acessórios de ligação de tubos, incluindo curvas e tampões.		
	Ferro fundido, aço vazado e ferro fundido maleável:		
599	Em obra, não especificada, simples.		
600	Em obra, não especificada, aplinado, coberto de quaisquer metais não preciosos, envernizado, esmaltado, pintado, polido, rosado ou torneado.		
	Ferro ou aço, batido, laminado ou forjado:		
601	Em caixilharia para construção de portas, janelas e semelhantes.		
604	Em tambores, com bujões atarraxados ou tampões de qualquer espécie ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras.	82	CLASSE II
605	Em tubos simples ou com qualquer preparo, com embocadura ou flange e sem qualquer outra obra.		Matérias-primas para artes e indústrias
606	Em tubos não especificados, incluindo os <i>Manesmann</i> .		SECÇÃO 2. ^a
608	Golpeado e estirado e em quaisquer outras obras simples ou com preparo, para armaduras de construções de betão ou cimento armado.		De origem vegetal
610	Em obra não especificada, simples.	109	Tabaco em folha, rolo, pasta ou solto.
610-A	Em louça de ferro esmaltado.		SECÇÃO 3. ^a
			De origem mineral, excepto metais
			Oleos minerais:
			Combustíveis:
			A — gasolina.
			B — petróleo.
			C — não especificados.
		110	Lubrificantes.

Ministério do Ultramar, 4 de Maio de 1967. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

LISTA II

Lista das mercadorias provenientes do continente e ilhas adjacentes que, nos termos da alínea d) do artigo 11.^º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, são objecto de uma redução de 20 por cento nos direitos de importação na província da Guiné, a partir de 1 de Julho de 1967:

Artigos da pauta estatística	Designação
	CLASSE II
	Matérias-primas para artes e indústrias
	SECÇÃO 2. ^a
	De origem vegetal
	Tabaco em folha, rolo, pasta ou solto.
	SECÇÃO 3. ^a
	De origem mineral, excepto metais
	Oleos minerais:
	Combustíveis:
	A — gasolina.
	B — petróleo.
	C — não especificados.
	Lubrificantes.

Artigos da pauta estatística	Designação	Artigos da pauta estatística	Designação
	SECÇÃO 6.^a		CLASSE IV
	Diversas		Substâncias alimentícias
221.	Massas lubrificantes.		SECÇÃO 1.^a
			Bebidas
			Aguardente simples.
			Aguardente e álcool preparados:
			C — licores.
			E — não especificados.
			Bebidas alcoólicas não especificadas.
			Bebidas gasosas e refrigerantes.
			Vinhos:
			Comuns brancos:
			Engarrafados.
			Encascados.
			Comuns tintos:
			Engarrafados.
			Encascados.
			Comuns regionais (Colares, Bucelas, etc.) brancos:
			Engarrafados.
			Encascados.
			Tintos:
			Engarrafados.
			Encascados.
			Espumosos:
			Não especificados.
			Licorosos:
			Porto.
			Não especificados.
			Quinados.
			CLASSE V
			Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciéncia, nas artes, na indústria e na agricultura; embarcações e veículos.
			SECÇÃO 1.^a
			Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios
			Acumuladores e condensadores eléctricos:
			Para automóveis.
			Aparelhos:
			Radioeléctricos:
			Receptores para telegrafia, televisão e tele-mecânica.
			Peças separadas, incluindo lâmpadas.
			Telefónicos.
			Auscultadores e peças separadas.
			Chapas e outros artefactos sensibilizados para fotografia:
			B — não especificados.
			SECÇÃO 2.^a
			Embarcações e veículos
			Automóveis:
			De carga, carroçados.
			Automóveis para transporte de pessoas, não especificados:
			Completos, carroçados.
226.	Em peça: D — não especificados.	279 280	
227.	Em obra: E — não especificada.	284 285	
231.	Em peça: D — não especificados.	288 289	
232.	Em obra: D — não especificada.	290 291	
233.	Fio, simples ou torcido.	294	
	Tecidos de algodão cru:	296	
234.	Em peça:	297	
	Tecidos de algodão branco ou branqueado:		
236.	Em peça: E — não especificados.		
237.	Em obra: C — malha e ponto de meia. D — rendas, entremeios e bordados. E — não especificados.		
	Tecidos de algodão tinto ou estampado:		
238.	Em peça: E — não especificados.	373	
239.	Em obra: C — malha e ponto de meia. D — rendas, entremeios e bordados. E — não especificada.	381	
	SECÇÃO 5.^a	382 383 383-A	
	Mistos		
	De seda natural ou artificial, contendo algodão, lã, linho ou similares:		
253	Em peça.	402	
254.	Em obra.		
	SECÇÃO 6.^a		
	Diversos		
	Tecidos elásticos ou impermeáveis, contendo amianto, borracha ou similares:	468	
274.	Em obra.		
278.	Tecidos não especificados.	473	

Artigos da pauta estatística	Designação	Artigos da pauta estatística	Designação
479	Câmaras-de-ar para rodas de veículos e borracha colada em tecidos para a sua reparação.	712	Brinquedos e jogos, com excepção dos bilhares e seus pertences.
482	Carros e outros veículos não especificados: B — para atrelar a tractores ou camiões.	715	Calçado: D — não especificado, com sola de couro ou de couro com sola de borracha para homem ou senhora. F — não especificado.
506	Motocicletas com ou sem rodas de apoio: Não especificadas.	729	Chapéus: Não especificados, para homens.
508	Peças separadas não especificadas: De automóveis.	793	Objectos: Para escritório e peças separadas, não especificados.
512	Protectores de borracha, com ou sem tecidos, para rodas de veículos.	800	Perfumarias, loções e tinturas para cabelo, pó de arroz para toucador e produtos análogos.
	CLASSE VI	804	Pós, pastas e elixires dentífricos.
	Manufacturas diversas	826	Sabonetes: E sabão não especificados.
	SECÇÃO 2.º	827	Tabaco: B — em cigarros.
	Obras de matérias vegetais		
528	Borracha e similares: E — em obra não especificada.		
537	Mobiliário não especificado, com excepção da madeira.		
	SECÇÃO 3.º		
	Obras de matérias minerais, com excepção das de metais		
545	Faiâncias e grés fino: A — em louça. B — em obra não especificada.		
	Vidro: Em chapas não espelhadas nem com bisel, com mais de 3 mm de espessura. Em obra, corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado. Em obra não especificada.		
569	Em chapas não espelhadas nem com bisel, com mais de 3 mm de espessura.		
575	Em obra, corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado.		
581	Em obra não especificada.		
	SECÇÃO 4.º		
	Obras de metais e suas ligas		
584	Alumínio e suas ligas (não compreendendo as de magnésio, nem aquelas em que entrem metais preciosos): B — em obra não especificada.	15	
628	Ouro e suas ligas (com excepção das de platina) em obra: B — não especificada.	17	
	SECÇÃO 6.º	18	
	Armas e munições		
	Munições e projécteis: Para armas que não sejam de guerra.	46	
696	SECÇÃO 7.º	53	
	Diversas		
707	Bijutaria.		
709	Bonés, barretes, boinas, gorros e semelhantes: B — não especificados.		
711	Botões não especificados, excluindo os de metais preciosos, de louça ou de vidro..	68	

Ministério do Ultramar, 4 de Maio de 1967. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

LISTA III

Lista das mercadorias destinadas ao continente e ilhas adjacentes que, nos termos da alínea d) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, são objecto de uma redução de 20 por cento nos direitos de exportação na província da Guiné, a partir de 1 de Julho de 1967:

Artigos da pauta estatística	Designação
	CLASSE II
	Matérias-primas para artes e indústrias
	SECÇÃO 1.º
	De origem animal
	Despojos animais: Couro:
	Em bruto ou preparados, até 32 kg cada: A — de gado bovino.
	Verdes.
	Peles em bruto, secas ou verdes: F — de outros animais não especificados.
	SECÇÃO 2.º
	De origem vegetal
	Borracha. Madeira:
	Em bruto, para tanoaria, marcenaria ou construção, excepto de pinheiro: A — chanfuta. B — eucalipto. C — mucrusse. D — não especificada.
	Oleos vegetais impróprios para alimentação: De palma.

Artigos da pauta estatística	Designação
75	Sementes de frutos oleaginosos:
79	Amendoim.
82	Coconote.
	Gergelim.
	SECÇÃO 6.^a
	Diversas
153	Cera em bruto ou preparada.
	CLASSE IV
	Substâncias alimentícias
	SECÇÃO 4.^a
	Diversas
272	Alimentos para gado:
	B — farinha de peixe.
	F — não especificados.
	CLASSE V
	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; embarcações e veículos.
	SECÇÃO 1.^a
	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios
282	Outros aparelhos, máquinas e utensílios, não especificados.
	SECÇÃO 2.^a
	Embarcações e veículos
286	Veículos:
	Automóveis.
	CLASSE VI
	Manufacturas diversas
	SECÇÃO 7.^a
	Diversas
356	Manufacturas diversas, não especificadas.

Ministério do Ultramar, 4 de Maio de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Decreto n.º 47 672

Considerando o disposto nos artigos 11.^º e 13.^º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961;

Ouvido o Governo da província de S. Tomé e Príncipe;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.^º do artigo 150.^º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.^º do artigo 150.^º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.^º As mercadorias incluídas na lista I anexa a este decreto, provenientes do continente e ilhas adjacentes, nas condições referidas no artigo 9.^º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, serão livres de direitos aduaneiros de importação na província de S. Tomé e Príncipe, a partir de 1 de Julho de 1967.

Art. 2.^º As mercadorias incluídas na lista II anexa a este decreto, em condições idênticas às mencionadas no artigo anterior, são objecto de uma redução de 20 por

cento nos direitos de importação na província de S. Tomé e Príncipe, a partir de 1 de Julho de 1967.

Art. 3.^º A partir da mesma data e nas condições mencionadas no artigo 1.^º são objecto de uma redução de 20 por cento nos direitos de exportação na província de S. Tomé e Príncipe as mercadorias incluídas na lista III anexa a este decreto, destinadas ao continente e ilhas adjacentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de S. Tomé Príncipe*. — J. da Silva Cunha.

LISTA I

Lista das mercadorias provenientes do continente e ilhas adjacentes que, nos termos da alínea c) do artigo 11.^º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, passam a ser livres de direitos de importação na província de S. Tomé e Príncipe, a partir de 1 de Julho de 1967:

Artigos da pauta estatística	Designação
	CLASSE II
	Matérias-primas para artes e indústrias
	SECÇÃO 3.^a
	De origem mineral, excepto metais
84	Águas minerais:
	A — artificiais.
	B — naturais.
	CLASSE III
	Fios, tecidos, feltros e respectivas obras
	SECÇÃO 1.^a
	De lã
226	Tecidos:
	Em peça:
	D — não especificados.
	SECÇÃO 2.^a
	De seda
232	Em obra:
	D — não especificada.
	SECÇÃO 3.^a
	De algodão
236	Tecidos de algodão branco ou branqueado:
	Em peça:
	A — cassas, étamines, cambraiás, gazes, crépones, gorgorões, voiles e semelhantes.
237	Em obra:
	C — malha e ponto de meia.
	E — não especificada.
238	Tecidos de algodão tinto ou estampado:
	Em peça:
	C — rendas, entremeios e bordados.
239	Em obra:
	A — xales e lençóis.